



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2748919 - RJ(2024/0349626-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : LUCIANA COUTINHO DA SILVA
ADVOGADO : LEANDRO LIMA - RJ087313
AGRAVADO : CONDOMNIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL SARDENHA
ADVOGADO : RAFAELA BARRETO MARTINS - RJ108568

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESPÓLIO REPRESENTADO PELO INVENTARIANTE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, com fundamento na Súmula n. 7 do STJ e na impossibilidade de exame de suposta violação de dispositivos constitucionais.
2. O recurso especial foi interposto contra acórdão que, em agravo de instrumento, manteve decisão que rejeitou liminarmente impugnação apresentada por herdeira, reconhecendo a legitimidade do espólio, representado pelo inventariante, para figurar no polo passivo de ação de cobrança de cotas condominiais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 535 do CPC/1973 (atual art. 1.022 do CPC) por omissão e contradição quanto à legitimidade para impugnar e ao alegado excesso de execução; e (ii) saber se a herdeira na posse do imóvel possui legitimidade para impugnar o cumprimento de sentença à luz dos arts. 110 e 373, I, do CPC; (iii) saber se houve excesso de execução com base nos arts. 525, V, e 373, I, do CPC; e (iv) saber se houve ofensa aos arts. 5º, *caput* e XXII, e 6º, *caput*, da Constituição Federal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Afasta-se a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC, pois o Tribunal de origem apreciou de modo claro e suficiente as questões, inexistindo omissão ou contradição.

5. Quanto ao excesso de execução, a tese recursal está dissociada do fundamento do acórdão recorrido e não foi prequestionada, incidindo a Súmula n. 284 do STF e a Súmula n. 282 do STF.

6. Refoge à competência do STJ a análise de suposta ofensa aos arts. 5º e 6º da Constituição Federal.

7. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ no sentido de que, antes da partilha, o espólio, representado pelo inventariante, detém capacidade processual ativa e passiva. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais indicados e com razões dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido impede o conhecimento do recurso especial, conforme as Súmulas n. 282 e 284 do STF. 2. Refoge à competência do STJ a análise de suposta ofensa a dispositivos da Constituição Federal. 3. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ).”

Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Civil, arts. 1.022, 110, 373, I, 525, V, 75, VII, 618, 796; Constituição Federal, arts. 5º, *caput* e XXII, 6º, *caput*; Código Civil, art. 1.997.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, Súmula n. 211; STF, Súmulas n. 284 e 282; STJ, EDcl no AgInt no REsp n. 2.011.951/CE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgados em 29/5/2023; STJ, AgRg no Ag n. 56.745/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Turma, julgado em 16/11/1994; STJ, AgInt no AREsp n. 1.234.093/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 1.173.531/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 1.997.802/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 11/4/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.618.670/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 373.523/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 27/9/2021; STJ, REsp n. 1.622.544/PE, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/9/2016.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2748919 - RJ (2024/0349626-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : LUCIANA COUTINHO DA SILVA
ADVOGADO : LEANDRO LIMA - RJ087313
AGRAVADO : CONDOMNIO DO EDIFCIO RESIDENCIAL SARDENHA
ADVOGADO : RAFAELA BARRETO MARTINS - RJ108568

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESPÓLIO REPRESENTADO PELO INVENTARIANTE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, com fundamento na Súmula n. 7 do STJ e na impossibilidade de exame de suposta violação de dispositivos constitucionais.
2. O recurso especial foi interposto contra acórdão que, em agravo de instrumento, manteve decisão que rejeitou liminarmente impugnação apresentada por herdeira, reconhecendo a legitimidade do espólio, representado pelo inventariante, para figurar no polo passivo de ação de cobrança de cotas condominiais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 535 do CPC/1973 (atual art. 1.022 do CPC) por omissão e contradição quanto à legitimidade para impugnar e ao alegado excesso de execução; e (ii) saber se a herdeira na posse do imóvel possui legitimidade para impugnar o cumprimento de sentença à luz dos arts. 110 e 373, I, do CPC; (iii) saber se houve excesso de execução com base nos arts. 525, V, e 373, I, do CPC; e (iv) saber se houve ofensa aos arts. 5º, *caput* e XXII, e 6º, *caput*, da Constituição Federal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Afasta-se a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC, pois o Tribunal de origem apreciou de modo claro e suficiente as questões, inexistindo omissão ou contradição.

5. Quanto ao excesso de execução, a tese recursal está dissociada do fundamento do acórdão recorrido e não foi prequestionada, incidindo a Súmula n. 284 do STF e a Súmula n. 282 do STF.

6. Refoge à competência do STJ a análise de suposta ofensa aos arts. 5º e 6º da Constituição Federal.

7. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ no sentido de que, antes da partilha, o espólio, representado pelo inventariante, detém capacidade processual ativa e passiva. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais indicados e com razões dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido impede o conhecimento do recurso especial, conforme as Súmulas n. 282 e 284 do STF. 2. Refoge à competência do STJ a análise de suposta ofensa a dispositivos da Constituição Federal. 3. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ).”

Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Civil, arts. 1.022, 110, 373, I, 525, V, 75, VII, 618, 796; Constituição Federal, arts. 5º, *caput* e XXII, 6º, *caput*; Código Civil, art. 1.997.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, Súmula n. 211; STF, Súmulas n. 284 e 282; STJ, EDcl no AgInt no REsp n. 2.011.951/CE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgados em 29/5/2023; STJ, AgRg no Ag n. 56.745/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Turma, julgado em 16/11/1994; STJ, AgInt no AREsp n. 1.234.093/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 1.173.531/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 1.997.802/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 11/4/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.618.670/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 373.523/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 27/9/2021; STJ, REsp n. 1.622.544/PE, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/9/2016.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por LUCIANA COUTINHO DA SILVA contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, com fundamento na incidência da Súmula n. 7 do STJ e na impossibilidade de exame de suposta violação de dispositivos constitucionais (fls. 156-162).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 196-199.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em agravo de instrumento nos autos de ação de cobrança de cotas condominiais, em fase de cumprimento de sentença. O julgado foi assim ementado (fl. 56):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO OFERTADA POR HERDEIRA DA FALECIDA PROPRIETÁRIA.

LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESPÓLIO REPRESENTADO PELO ATUAL INVENTARIANTE. RECORRENTE QUE NÃO COMPROVA SUA CONDIÇÃO DE LEGITIMADA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 75, VII, E 618, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 101-106).

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 535 do CPC/1973 (atual 1.022 do CPC), pois o Tribunal de origem, apesar da oposição de embargos de declaração, não sanou os vícios de omissão e contradição quanto à legitimidade da recorrente para impugnar a execução e quanto à análise de excesso de execução;

b) 110 e 373, I, do CPC, porque, como herdeira na posse do imóvel, fato comprovado documentalmente, teria legitimidade para impugnar o cumprimento de sentença;

c) 525, V, e 373, I, do CPC, pois houve excesso de execução, conforme planilha juntada aos autos; e

d) 5º, *caput* e XXII, 6º, *caput*, da Constituição Federal, uma vez que aponta ofensa ao direito de propriedade e moradia e às garantias do devido processo legal, ampla defesa e contraditório.

Requer o provimento do recurso para reformar o acórdão recorrido e se reconhecer o excesso de execução.

Contrarrazões às fls. 151-153.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em cumprimento de sentença que rejeitou liminarmente a impugnação apresentada pela herdeira por ilegitimidade, reconhecendo a legitimidade do espólio representado pelo inventariante.

A Corte estadual manteve integralmente a decisão agravada.

I - Art. 535 do CPC/1973 (atual 1.022 do CPC)

No recurso especial, alega a parte recorrente que o Tribunal de origem deixou de sanar os vícios de omissão e contradição quanto à legitimidade da recorrente para impugnar a execução e quanto à análise de excesso de execução.

A Corte estadual afastou os vícios suscitados, asseverando que o espólio é o detentor de capacidade processual, devendo representar os bens deixados pelo autor da herança até o trânsito em julgado da partilha. Consignou que a agravante não demonstrara sua condição de inventariante ou a efetivação da partilha de bens, a fim de demonstrar sua legitimidade para integrar o polo passivo da ação. Confirma-se trecho do acórdão que julgou os embargos de declaração (fls. 105-106, destaquei):

In casu, da análise dos presentes embargos, não se verifica no acórdão embargado quaisquer vícios, eis que fundamentado de forma clara e suficiente sobre as razões recursais explicitadas pela embargante.

Com efeito, **o julgado recorrido observou que as ações que originariamente deveriam ser propostas em face do falecido ou por este, devem ser propostas pelo espólio ou em face deste, devendo eventual condenação ser acrescida ou descontada do valor do patrimônio a ser inventariado e partilhado.**

Assim, com base no entendimento do STJ, **é o espólio o detentor de capacidade processual, devendo representar os bens deixados pelo autor da herança até o trânsito em julgado da partilha e não os herdeiros, individualmente.**

Frise-se que **o acórdão concluiu que a agravante não comprova sua condição de inventariante, tampouco de que já tenha havido a partilha de bens, a fim de demonstrar sua legitimidade para integrar o polo passivo da ação.**

Acrescente-se, ainda, que o acórdão está em total consonância com a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça, conforme bem explicitado no voto.

Afasta-se a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Por outro lado, se a conclusão ou os fundamentos adotados não foram corretos na opinião da parte recorrente, isso não significa que não existam ou que configurem qualquer vício. Afinal, não se pode confundir falta de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte (AgRg no Ag n. 56.745/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Turma, julgado em 16/11/1994, DJ de 12/12/1994) .

Ademais, "se o recurso é inapto ao conhecimento, a falta de exame da matéria de fundo impossibilita a própria existência de omissão quanto a esta matéria. Nesse sentido: EDcl nos EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgInt no REsp 1.337.262/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 21/3/2018, DJe 5/4/2018; EDcl no AgRg no AREsp 174.304/PR, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 10/4/2018, DJe 23/4/2018; EDcl no AgInt no REsp 1.487.963/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 24/10/2017, DJe 7/11/2017." (EDcl no AgInt no REsp n. 2.011.951/CE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 31/5/2023.)

II - Arts. 5º, *caput* e XXII, e 6º, *caput*, da Constituição Federal

Refoge da competência do STJ a análise de suposta ofensa a artigo da Constituição Federal.

III - 525, V, e 373, I, do CPC

Alega a recorrente excesso de execução, pois o credor não teria demonstrado de forma clara como chegou ao valor do débito de R\$ 648.223,99, apontado como valor total devido e acrescido de honorários advocatícios a quantia de R\$ 556.852,85, conforme planilha apresentada com a impugnação.

Como já destacado, o Tribunal de origem reconheceu a ilegitimidade da recorrente, motivo pelo qual o mérito das alegações envolvendo excesso de execução não foi objeto de análise no acórdão recorrido.

Verifica-se que a tese jurídica apresentada pela recorrente se encontra dissociada do fundamento do acórdão recorrido, o que, nos termos da jurisprudência desta Corte, atrai a aplicação da Súmula n. 284 do STF.

Ademais, como a questão infraconstitucional relativa à violação dos arts. 525, V e 373, I, do CPC, não foi objeto de debate no acórdão recorrido, incide o óbice da Súmula n. 282 do STF, por ausência de prequestionamento.

Consigne-se que, consoante entendimento jurisprudencial do STJ, não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC e a falta de prequestionamento, com incidência das Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF em relação às teses invocadas pela parte recorrente que não são debatidas pela corte *a quo* por concluir serem suficientes para a solução da controvérsia outros fundamentos utilizados pelo colegiado. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.234.093/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe de 3/5/2018; e AgInt no AREsp n. 1.173.531/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018, DJe de 26/3/2018.

IV - Arts. 110 e 373, I, do CPC

A recorrente afirma violação dos dispositivos acima indicados por entender que, como herdeira na posse do imóvel, possui legitimidade para impugnar o cumprimento de sentença.

O Tribunal de origem concluiu que o espólio responde pelas dívidas do autor da herança e detém legitimidade para integrar a lide, enquanto não efetivada a partilha. Destacou que não houve comprovação de que a recorrente foi nomeada inventariante ou de que houve a partilha, concluindo pela ilegitimidade passiva da herdeira para figurar no polo passivo da ação de cobrança de cotas condominiais relativas a imóvel pertencente à falecida genitora. Confirma-se trecho do acórdão (fls. 59-61, destaquei):

Cinge-se a controvérsia recursal acerca da verificação da legitimidade da herdeira, ora agravante, para figurar no polo passivo da ação de cobrança de cotas condominiais ajuizada em face de seus genitores e, nessa qualidade, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença.

Não assiste razão à agravante.

Inicialmente, é preciso destacar que com a morte da pessoa física abre-se a sucessão e forma-se a figura do espólio, definido como o conjunto de bens deixados pelo autor da herança, não tendo os herdeiros, em princípio, legitimidade para postular em juízo antes do encerramento do processo de inventário.

Nos termos dos artigos 75, VII, e 618 do Código de Processo Civil, o espólio tem capacidade processual, tanto ativa quanto passiva, sendo representado por seu inventariante.

Nessa toada, as ações que originariamente deveriam ser propostas em face do falecido ou por este, devem ser propostas pelo espólio ou em face deste, devendo eventual condenação ser acrescida ou descontada do valor do patrimônio a ser inventariado e partilhado.

Assim é que, antes da partilha, todo o patrimônio do falecido permanece em situação de indivisibilidade, atribuindo-lhe a lei natureza jurídica de bem imóvel, o qual será representado judicialmente pelo inventariante, não obstante tenha sido transferido diretamente aos herdeiros com a morte do inventariado (princípio da Saisine).

Vê-se, portanto, que é o espólio o detentor de capacidade processual, devendo representar os bens deixados pelo autor da herança até o trânsito em julgado da partilha e não os herdeiros, individualmente.

Ademais, dispõe o artigo 796 do Código de Processo Civil, que reproduz o teor do artigo 1.997 do Código Civil:

[...]

Nessa linha, verifica-se que é mesmo o espólio, universalidade de bens deixados pelo de cujus que, por expressa determinação legal, responde pelas dívidas do autor da herança e detém legitimidade para integrar a lide, enquanto não efetivada a partilha.

***In casu*, a agravante não comprova sua condição de inventariante, tampouco de que já tenha havido a partilha de bens, a fim de demonstrar sua legitimidade para integrar o polo passivo da ação.**

[...]

Por conseguinte, evidencia-se o acerto da decisão agravada, tendo em vista a **ausência de legitimidade passiva da agravante para figurar no polo passivo da ação de cobrança de cotas condominiais relativas a imóvel pertencente à falecida genitora.**

Por oportuno, confira-se também trecho da decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau, que afastou a legitimidade da ora recorrente, consignando a existência de processo de inventário em curso e com inventariante nomeado (fl. 2):

Conforme informado pela própria herdeira LUCIANA no IE 574, com o falecimento da executada ROSIMARIE, foi aberto inventário nº 0016452-74.2013.8.19.0209, em tramitação perante a 7ª Vara Cível desta Regional, sendo o atual inventariante LUCIANO PEREIRA DA SILVA, ora segundo executado.

Portanto, é o espólio, representado pelo atual inventariante, e não a herdeira LUCIANA, quem tem legitimidade para figurar no polo passivo, sendo aquela pessoa estranha ao feito.

Diante do exposto, REJEITO liminarmente a impugnação ofertada no IE 537.

O entendimento do acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, de que, enquanto não ultimada a partilha, o espólio detém legitimidade ativa e passiva para representar a herança em juízo, bem como que o herdeiro não detém legitimidade para defender, de forma individual, os bens que compõem o acervo hereditário, sendo essa legitimidade do espólio devidamente representado.

A propósito (destaquei):

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NÃO CONHECER DO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDANTE.

1. A simples alusão a dispositivos, desacompanhada da necessária argumentação que sustente a alegada ofensa à lei federal, não se mostra suficiente para o conhecimento do recurso especial. Incidência da Súmula 284/STF, por analogia.

2. O Tribunal estadual julgou a lide em conformidade com o entendimento desta Corte no sentido de que herdeiros e espólio não se confundem. Enquanto não operada a partilha, é apenas o espólio quem possui legitimidade para defender os interesses em comum dos herdeiros, tendo em vista que, até a partilha, os herdeiros são proprietários em conjunto, de uma massa patrimonial divisível, mas ainda não dividida. Incidência da Súmula 83/STJ. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.618.670/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 5/9/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA DA EMBARGANTE.

1. A orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça caminha no sentido de que "(...) Enquanto estiver em tramitação o inventário e os bens permanecerem na forma indivisa, o herdeiro não detém legitimidade para defender, de forma individual, os bens que compõem o acervo hereditário, sendo essa legitimidade exclusiva do espólio devidamente representado." Hipótese dos autos. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 373.523/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 27/9/2021, DJe de 1/10/2021.)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EXECUTADO FALECIDO. PENHORA DE IMÓVEL INTEGRANTE DO ESPÓLIO. EMBARGOS DE TERCEIRO OPOSTOS PELOS HERDEIROS ANTES DE ULTIMADA A PARTILHA. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE ATIVA.

1- Embargos de terceiro opostos em 25/5/2006. Recurso especial interposto em 26/1/2012 e atribuição ao Gabinete em 25/8/2016.

2- Cinge-se a controvérsia discutir a possibilidade do herdeiro do devedor-falecido opor embargos de terceiro em face da execução por quantia certa, cuja constrição recaiu sobre um bem integrante do acervo hereditário.

3- Enquanto não realizada a partilha, a herança permanece em um todo unitário e será representada pelo inventariante, nos termos do art. 12, V, do CPC /73.

4- Será o espólio o legitimado para impugnar todos os atos processuais praticados na execução a partir do momento que ingressa nos autos.

5- Enquanto estiver em tramitação o inventário e os bens permanecerem na forma indivisa, o herdeiro não detém legitimidade para defender, de forma individual, os bens que compõem o acervo hereditário, sendo essa legitimidade exclusiva do espólio devidamente representado.

6- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp n. 1.622.544/PE, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/9/2016, DJe de 4/10/2016.)

Estando o acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência do STJ, é caso de incidência da Súmula n. 83 do STJ.

V - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.748.919 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0349626-1

Número de Origem:

00560677720238190000 202424507824 560677720238190000

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUCIANA COUTINHO DA SILVA

ADVOGADO : LEANDRO LIMA - RJ087313

AGRAVADO : CONDOMNIO DO EDIFCIO RESIDENCIAL SARDENHA

ADVOGADO : RAFAELA BARRETO MARTINS - RJ108568

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - CONDOMÍNIO EM EDIFÍCIO -
DESPESAS CONDOMINIAIS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 09 de março de 2026

